

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: UEDERSON ALVES DE FREITAS


UEDERSON ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, conforme credenciamento realizado no último dia 30 de janeiro do corrente ano, no Auditório Público da Prefeitura Municipal de Caicó, vem, com o devido respeito, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 e ss, da Lei nº 8.666/93, na Cláusula 16 do Edital que rege o processo licitatório acima mencionado, bem como as demais normatizações pertinentes de legislação correlata, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão de Habilitação, publicada no Diário Municipal da FEMURN, no dia 01/02/2023, que inabilitou a requerente de participação na Concorrência nº. 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, do Município de Caicó/RN, requerendo a modificação da decisão ora vergastada, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que aduz em suas razões anexas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.


UEDERSON ALVES DE FREITAS
Licitante/Recorrente

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Concorrência nº 002/2022
Processo Licitatório MC/RN nº. 2022.08.17.0006
Recorrente: Uederson Alves de Freitas

RECURSO ADMINISTRATIVO

UEDERSON ALVES DE FREITAS, Licitante/Recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem interpor o Recurso Administrativo em tela, pugnando pela reforma da decisão que a considerou inabilitada para a Concorrência nº 002/2022 – Processo Licitatório MC/RN nº 2022.08.17.0006, cujo objeto é a permissão onerosa de uso da área destinada à exploração de boxes para atividades comerciais (atacadista e varejista) no Mercado Público Municipal, localizado no Município de Caicó/RN, com a seguinte justificativa:

Desse modo, considerando a análise da documentação promovida pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as seguintes licitantes:

11) UEDERSON ALVES DE FREITAS (CPF nº086.037.444-08): O presente licitante deixou de entregar o atestado de capacidade técnica e a certidão negativa de ações e execuções cíveis e fiscais junto dos documentos contidos no envelope nº 01 – HABILITAÇÃO, assim descumpriu o que determina os itens 6.1.8 e 6.1.9 do Edital que rege o presente certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Observando-se os princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, considerando-se que a publicação da Decisão que se pretende reformar foi realizada no dia 02/02/2023, no site da Femurn (diário municipal) e, conforme o

disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224 do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo final para sua apresentação será o dia 09/02/2023.

Considere-se, ainda, que o Recurso em tela preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, quais sejam: motivação, regularidade formal, fundamentação, sucumbência, legitimidade da parte e interesse recursal.



DA SÍNTESE DOS FATOS

O licitante, ora recorrente, participou de sessão referente ao Processo Licitatório em epígrafe, na modalidade Concorrência, tendo feito seu credenciamento e apresentado os envelopes com documentos de habilitação e carta proposta, na data de 30/01/2023, conforme previa o edital que rege o referido certame.

Ocorre que, após a entrega dos envelopes, quando da abertura pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caicó/RN, do Envelope nº 01, foi identificada ausência do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais.

Desta feita, quando da decisão de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação o considerou inabilitado, por descumprir "o que determina o item nº 6.1.8 e 6.1.9 do Edital que rege o presente certame".

DO MÉRITO

O Edital que rege o certame acima referenciado, nas Cláusulas 05 a 08, estabeleceu as condições para entrega dos envelopes e do conteúdo de cada um.

Ocorre que, por um equívoco do Recorrente, a Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais não foi inserida junto aos demais documentos de habilitação.



Apesar do dever de cautela do licitante, identificado o equívoco, a CPL poderia diligenciar de forma a consultar e autorizar a inclusão de certidão válida, em razão de ser um documento que apenas comprovaria a situação pré-existente de que o recorrente não tem pendências junto à União.

Inclusive, cumpre observar que **o teor da certidão menciona que a pesquisa é referente a registros de distribuições de feitos no Estado do Rio Grande do Norte no período de 20 anos.**

Deve-se ponderar que a finalidade do procedimento licitatório não é beneficiar o licitante que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada mas, sim, de selecionar, em condições de igualdade, a melhor proposta, dentre as apresentadas.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

- 1. Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



Tal entendimento foi reforçado, recentemente, pelo TCU, através do Acórdão nº 2443/2021, que prevê a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Deve-se, portanto, prestigiar princípios igualmente formadores do procedimento licitatório como os da competitividade, razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e economicidade, sendo plenamente possível a aceitação de inclusão de documentos que atestem condição pretérita do licitante, não representando qualquer benefício de cunho subjetivo e impessoal em favor do recorrente, pelo que se requer, neste ato, a aceitação da Certidão Conjunta de Débitos da União - Certidão de Regularidade de Débitos com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma a garantir a habilitação do recorrente, para que possa concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e que viabilize à Administração Pública a escolha da melhor proposta.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, senão vejamos:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma licitante não deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, principalmente levando-se em consideração que o formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade.

Compreende-se, pois, que o procedimento licitatório tem que ser amplo, o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes e, assim, viabilizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Afastar concorrentes por equívocos meramente formais, utilizando-se de formalismo e rigorismo exacerbados, fere princípios que norteiam a própria Administração Pública e o ato administrativo, como a eficiência e a razoabilidade, inclusive, podendo prejudicar a economicidade.

O interesse público é supremo, devendo prevalecer sobre qualquer outro formalismo, sem que seja considerada qualquer menção de ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União, em análise da Representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contida no TC nº. 010.570/2016-0, que versa sobre inabilitação por erro formal, previu o prejuízo à competitividade, apresentando acórdão que menciona, no voto do Relator, José Múcio Monteiro: “não obstante a Comissão de Licitação ter se havido com zelo e procurado seguir, com rigor, o estabelecido no edital da concorrência, creio, na esteira do que defende a unidade técnica, que solução diversa homenageia os princípios da licitação, a saber, o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade”.

No que tange à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, sua solicitação diante do objeto do certame se torna abusiva, uma vez que a atividade

comercial existente no Mercado Público de Caicó é “artesanal”, pautando-se, na maioria das situações, em informalidade. Como exigir de um pequeno comerciante informal empreendedor ativo ou pretendente, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, como exigido no Edital?



Tal previsão inviabiliza a participação de interessados no certame, prejudicando a concorrência e o interesse público, no tocante à competitividade.

Atestado de capacidade técnica que não se relaciona ao objeto do certame, que se refere à exploração de quiosques, mas não delimita a atividade comercial para que possa ser exigido o referido atestado. Não há como se exigir de um pequeno empreendedor um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica se seu público alvo são pessoas físicas. A mera aquisição de produtos de pessoa jurídica não qualifica o licitante, pois não há como se relacionar à aquisição com atividade profissional. O produto final de sua atividade profissional é que identifica a capacidade técnica do licitante.

A possibilidade prevista na Lei da solicitação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica, não condiciona a necessidade de sua exigência. Sua inclusão no edital é facultativa e deve ser analisada com bom senso, principalmente no que se refere ao objeto do certame. No caso em tela, o edital deveria ter prevista a possibilidade de emissão tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física.

Desta feita, a ausência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica não deve ser critério de inabilitação e exclusão do licitante das demais fases do certame.


DOS PEDIDOS

Com estas considerações, requer desta r. Comissão Permanente de Licitação que receba o presente Recurso Administrativo, inclusive com efeito suspensivo, se entender necessário, dando-lhe provimento para reformar a r. decisão

de habilitação, que inabilitou o Recorrente, a fim de que seja efetivada a **inclusão da Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis, bem como que reconsidere a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica, de forma a não restringir a participação de concorrentes, dada a natureza do objeto licitado, viabilizando a análise dos documentos de habilitação do recorrente de forma integral**, dando prosseguimento à tramitação do procedimento licitatório após esta fase, com a participação do recorrente na fase de análise das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Caicó/RN, 08 de fevereiro de 2023.


UEDERSON ALVES DE FREITAS
Licitante/Recorrente





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 e 1 NOME E SOBRENOME
 UEDERSON ALVES DE FREITAS

1ª HABILITAÇÃO
 10/02/2007

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 12/10/1988 CAICO - RN

4a DATA EMISSÃO
 16/09/2022

4b VALIDADE
 31/08/2032

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
 002298905 SSP RN

4d CPF
 086.037.444-08

5 Nº REGISTRO
 04035857159

9 CAT. HAB.
 AD

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 MABEL ALVES DE FREITAS

2489334192

Uederson Alves de Freitas
 *ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			31/08/2032
A			31/08/2032	D1			
A1				BE			
B			31/08/2032	CE			
B1				C1E			
C			31/08/2032	DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

JONIELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
 DIRETOR GERAL - DETRAN RN
 ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
 NATAL, RN

06118468057
 RN711397260

RIO GRANDE DO NORTE

2489334192

Prefeitura Municipal de Caicó - RN

CONFERE COM O ORIGINAL

Em: 09/02/23

Tiago Claydson da S. Santos

1000170



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Data Emissão
07/02/2023

CERTIDÃO ESTADUAL

Ações e Execuções Cíveis e Fiscais



CERTIDÃO Nº: 6991287/2023

FOLHA 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: UEDERSON ALVES DE FREITAS
CPF/CNPJ: 086.037.444-08
RG: 000229890-5 - SSP/RN
Endereço: RUA ELÍSIO ELOI DE MEDEIROS, 382, JOÃO XXIII, Caicó/RN, 59300-000
Data Nascimento: 12/10/1988
Nome Mãe: MABEL ALVES DE FREITAS
Nome Pai: -

Na hipótese de haver processos com Segredo de Justiça e Sigilo Externo, não serão informados nessa Certidão.

CERTIFICO que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão está sendo emitida com base na busca processual realizada na base de dados unificada do GPS-JUS, em 07/02/2023 10:23. Esta é uma base consolidada do TJRN que contempla os seguintes sistemas: PJE (1º e 2º Grau), SAJ (1º e 2º Grau) e SEEU.

Esta certidão terá validade de 30 dias corridos, contados a partir da data de expedição do documento.

Código autenticador: f080c1f319254b2a9e60e5f6a0179a65

A autenticidade dessas informações pode ser verificada por meio do endereço eletrônico:
<https://apps.tjrn.jus.br/certidoes/f/public/index.xhtml>

Estado do Rio Grande do Norte, Terça-feira, 07 de Fevereiro de 2023 às 10:23



CYNTIA GOMES DE BRITO
Av. Serido, 496 – Centro – Caicó/RN
CNPJ: 07.747.598/0001-26
Inscrição Estadual: 20.146.152-8

DECLARAÇÃO

Declaro que a pessoa física de **UEDERSON ALVES DE FREITAS**, inscrito no CPF nº : **086.037.444-08**, com sede na **Rua Ludugero Avelino de Souza, 201 – Barra Nova – CaicóRN**, sempre prestou serviço com qualidade e Capacidade Técnica Profissional a minha empresa, e fornecimento de bolsas, carteiras entre outros produtos comercial.

Caicó-RN, 30 de Janeiro de 2023.

Cyntia Gomes de Brito
Cyntia Gomes de Brito